

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MONTREAL CARGO LTDA
E
US CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA



*Processo de Recuperação Judicial nº 5003980-74.2022.8.24.0026, em trâmite
perante à Primeira Vara Cível da Comarca de Guaramirim/SC.*

Guaramirim/SC, 2023.

Itajaí

☎ 47 3311 3636

Av. Osvaldo Reis, 3281 – sala 905 e 906.
Ed. Riviera Business & Mall.

Joaçaba

☎ 49 3521 1362

Rua Getúlio Vargas, 1297.

Criciúma

☎ 47 3311 3636

Rua Cel. Pedro Benedet, 333, sala 903/904.
Ed. Metropolitan.

Chapecó

☎ 49 3026 4688

Av. Fernando Machado, 141E, sala 1302
Ed. II Centenário | Centro, 89.802-112

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Em decorrência das dificuldades narradas na petição inicial e após extensa discussão sobre a sua atual situação financeira, aos vinte e um dias do mês de julho de 2022, o Grupo US Cargo apresentou pedido de Recuperação Judicial, em trâmite sob o nº 5003980-74-2022.8.24.0026, perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de organizar, juntamente com seus credores, um plano de recuperação judicial que permita reestruturar o endividamento da empresa, assim como o soerguimento das atividades empresariais.

Ato contínuo, o juízo apreciou o preenchimento dos pressupostos disciplinados pela Lei nº 11.101/05 (LRF), especificamente os constantes nos arts. 48 e 51, deferindo do processamento da recuperação judicial em 20 de outubro de 2022 (evento 37), nomeando no mesmo ato, a pessoa jurídica Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empesas em Recuperação Ltda como administrador judicial.

Desta forma, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, o indicado pelo juízo pugnou fosse mantida a nomeação, porém em nome da pessoa jurídica Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração Judicial (evento 67), substituição aceita conforme despacho proferido no evento 119.

Como visto, todas as medidas previstas na Lei nº 11.101/05 foram devidamente cumpridas, assim como as determinações do juízo responsável pela Recuperação Judicial, razão pela qual o presente plano deve ser acolhido e apreciado na Assembleia Geral de Credores.

1.2. DO CENÁRIO EM GERAL: MERCADO, PANDEMIA E CRISE ECONÔMICA

Primeiramente, cumpre ressaltar que, como já narrado anteriormente, em decorrência da Pandemia oriunda do COVID-19, diversas empresas, em todo o mundo, foram severamente afetadas. Em primeiro momento, a capacidade de geração de caixa tornou-se debilitada, em razão da necessidade de paralisação dos serviços na tentativa evitar a disseminação da epidemia. Ato contínuo, em que pese o retorno das atividades de forma gradual, comum é a grande retração de mercado ante as atuais incertezas.

Com as empresas Requerentes a situação não foi diferente, as quais foram diretamente impactadas pelos efeitos negativos da Pandemia, seja em razão das medidas de isolamento social determinadas pelo Governo Estadual, bem como em decorrência dos reflexos, isso porque os insumos utilizados pela atividade foram reajustados de forma exponencial e desenfreada.

A título explicativo o óleo diesel teve aumento médio 67% (sessenta e sete por cento), sendo que em algumas rotas ele representava de 30% (trinta por cento) a 32% (trinta e dois por cento) do custo do frete. Em decorrência disso, houveram rotas que somente o custo de diesel representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do transporte, o que acarretou em um déficit mensal no rendimento das requerentes.

Em que pesem já existem indícios de que o mercado e a economia vêm retomando a atividade, todos os especialistas econômicos alertam que será uma recuperação lenta, gradativa, e sem qualquer assertividade sobre o futuro.

A lenta retomada sentida pelas Recuperandas demonstra a viabilidade econômica das suas operações e da geração de recursos para o soerguimento das Empresas.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a Pandemia e retração de mercado, ratificam que as empresas precisam de uma

reestruturação para pagamento do passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores, bem como a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA

Na leitura e avaliação do presente plano de recuperação judicial, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste Plano de Recuperação Judicial referem-se a cláusulas e anexos do próprio e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

- a) **AJ:** é o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;
- b) **AGC:** Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;
- c) **Aprovação do PRL:** significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;
- d) **Créditos:** significam os créditos detidos pelos credores em face das recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);
- e) **Créditos Não Sujeitos:** são os créditos existentes em face das recuperandas, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;
- f) **Credor com Garantia Real:** titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, 11, da LFRE;

g) **Credores ME/EPP:** credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV da LFRE;

h) **Credores Quirografários:** credores detentores de créditos quirografários, com privilegio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III da LFRE;

i) **Credores Trabalhistas:** credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I da LFRE;

j) **Homologação do PRJ:** é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE;

k) **Juízo da Recuperação:** a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim/SC

l) **LFRE:** a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;

m) **PRJ:** este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pelas Recuperandas e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;

n) **QGC:** Quadro Geral de Credores, ou seja, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;

o) **RT's:** Reclamatórias Trabalhistas;

p) **Recuperandas:** Montreal Cargo Ltda e Us Cargo Transporte e Logística Ltda (matriz e filiais);

q) **TR:** Taxa Referencial;

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/05).

4. DO CHAMAMENTO DOS CREDITORES

A fim de que ocorra o efetivo soerguimento das empresas recuperandas, é fundamental a aprovação do PRJ, ou, então, a discussão sobre cláusulas que eventuais credores não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância, portanto, que haja uma discussão sobre a proposta ora apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro das recuperandas, razão pela qual, desde já, colocam-se as recuperandas à disposição dos credores para sanar eventuais dúvidas, esclarecer eventuais pontos omissos e, se necessário, proceder com alterações no plano proposto.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização dos seus ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

6. DAS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos, permitindo o acesso às informações atualizadas

acerca da situação econômica das Recuperandas, oferecendo um nível de maior proteção a todas as pessoas envolvidas, permitindo que os credores se manifestem em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de ilegalidade.

Assim, o reenquadramento do plano de recuperação judicial apresenta um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização das Recuperandas.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

7.1. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, ou impugnações de créditos ou acordos.

No caso, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos. Além disso, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, a apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Ainda, ressalva-se que os créditos que, eventualmente, ainda vierem a ser inclusos no Quadro Geral de Credores, serão pagos nas mesmas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

7.2. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursois Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, a qual poderá ser aceita mediante manifestação expressa das recuperandas.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

7.3. DAS CLASSES DE CREDORES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

7.3.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados conforme o disposto no art. 54 da Lei 11.101/05, isto é:

I. Deságio: 50% (cinquenta por cento);

II. Carência: sem carência;

III. Amortização: Pagamento em 12 (doze) meses, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. Correção: Taxa Referencial – TR;

V. Forma de pagamento: O pagamento até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, será pago no prazo de 30 (trinta) dias.

Os demais créditos serão efetuados através de depósito em parcela única no 12º mês a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada

Ressalta-se que, havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista iniciará seu recebimento nos termos acima destacados, contando-se do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

O pagamento aqui poderá ser antecipado, parcial ou integralmente no lapso temporal determinado.

Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

7.3.2. CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário e seus respectivos créditos serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

I. Deságio: 90% (noventa por cento).

II. Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

III. Amortização: Pagamento em 120 (cento e vinte) meses, contados após o prazo de carência.

IV. Correção: Taxa Referencial – TR mais 1% ao ano.

V. Forma de pagamento: Os créditos das classes aqui abordadas, serão pagos em parcelas anuais e consecutivas, observado plano de amortização progressiva nos seguintes termos:

1% (um por cento) por ano, no 1º e 2º ano;

2% (dois por cento) por ano, no 3º ao 6º ano;

15% (quinze por cento) por ano, no 7º e 8º ano;

30% (trinta por cento) por ano, no 9º e 10º ano;

Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se considerarão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

8. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições descritas a seguir:

8.1. CREDITORES COLABORATIVOS – CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junta as instituições financeira e prestadores de serviço, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem, aqui, mecanismos de estímulo aos credores que em todo tempo, desde o pedido de RJ, continuaram a fornecer crédito, serviços e insumos às empresas, e que estão dispostos a continuarem a fornecer crédito.

Caso algum Credor, queira aderir as condições de credor parceiro/colaborativo, poderá assim proceder, desde que disponibilize as recuperandas no momento de sua adesão valores iguais ou superiores aos disponibilizados retroativamente pelos credores que acompanharam a empresa

durante todo este período, ficando a critério destas o aceite e utilização do valor disponibilizado.

A propósito, vale sublinhar que a própria lei 11.101/05, em seu art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema de recuperação de empresas.

Para tanto destaca-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. **O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.**

Em todos os casos as recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação de serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

O enquadramento na condição de Credor Colaborativo será formalizado através de Termo de Adesão entre a recuperanda e o credor, sendo ainda requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação Judicial em AGC.

8.1.1 CONDIÇÕES DE ACELERAÇÃO AOS FORNECEDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Credores sujeitos à recuperação judicial, que aprovem o Plano de Recuperação Judicial e que durante o processo concederem à recuperanda crédito por meio de instrumentos de mútuo, fomento, desconto e serviço de cobrança simples de recebíveis junto a tomadores de serviços das recuperandas ou que neste momento

disponibilize as recuperandas valores iguais ou superiores aos disponibilizados retroativamente pelos credores que acompanharam a empresa durante todo este período, poderão ser fornecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe em que se insiram (e desde que tal crédito e/ou serviço seja efetivamente utilizado pelas recuperandas), desde que de interessa mútuo e formalizado mediante específico Termo de Adesão.

Condições de pagamento:

I. Deságio: Sem deságio

II. Carência: Sem carência

III. Amortização: Em até 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

IV. Forma de pagamento: Os créditos de titularidade do credor colaborativo, serão pagos em dinheiro/espécie ou mediante a dação em pagamento pela entrega de bens de propriedade das recuperandas observado o valor da tabela FIPE, o que melhor convier para a oportunidade.

9. DA ENTREGA DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS

As Recuperandas são detentoras de ativos imobilizados que poderão ser entregues para pagamento/amortização dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que a disposição de ativos viabiliza um plano de pagamento justo, factível e equilibrado aos credores.

A entrega destes ativos, será condicionada a negociação atingida entre os envolvidos, desde que de interessa mútuo e formalizado mediante termo específico.

10. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas são detentoras de ativos imobilizados (móveis) que poderão ser destinados à alienação com a finalidade de pagamento dos credores

sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que a alienação de ativos viabiliza um plano de pagamento justo, factível e equilibrado aos credores.

Assim, para pagamento aos credores as Recuperandas propõem, se necessário, a alienação de parte destes bens que integram seu ativo, cujas avaliações superam a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a fim de cumprir o disposto no presente Plano e honrar suas obrigações, na forma do artigo 60, 66 e 142 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

As empresas Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação dos ativos, se necessário, e a redução de custos no procedimento, adota como base para alienação de seus ativos imobilizados (veículos) os valores da avaliação mercadológica pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE na data da venda, com o que, desde já, os credores sujeitos ao plano concordam mediante Aprovação do Plano, sendo que, uma vez ocorrida a homologação judicial do plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização de qualquer outra avaliação pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Neste norte, a Assembleia Geral de Credores autoriza as Recuperandas a proceder com a **venda direta** ou **mediante dação em pagamento** de parte seus ativos, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Em caso de venda direta o valor apurado com a venda será destinado obrigatoriamente para pagamento aos credores, pagamento de impostos, pagamentos de custas processuais, além de despesas para a manutenção da própria atividade.

Tendo sido devidamente reconhecida pelo Juízo da Recuperação a proposta, deve ser determinada a expedição do auto de arrematação, da ordem de entrega do(s) bem(s) móvel (is) determinando a transferência definitiva dos bens aos respectivos adquirente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, sem sucessão de qualquer natureza, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

11. DA VENDA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

A Lei n. 11.101/05 prevê no artigo 60 a possibilidade de venda de “Unidades Produtivas Isoladas” (“UPI”) na recuperação judicial como uma das medidas a serem adotadas para o soerguimento da empresa”, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta lei”
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta lei”

Dessa forma, por meio do referido dispositivo legal o legislador criou mais uma forma de as empresas em difícil situação econômico-financeira captarem recursos e, assim, terem fluxo de caixa para desenvolver sua atividade econômica e recuperarem-se nos planos fático e jurídico.

Nessa esteira, importa destacar o disposto no parágrafo único do artigo 60 acima mencionado, o qual prevê um estímulo para a aquisição de UPIs por eventuais interessados, qual seja, a liberação das obrigações e dos ônus da UPI adquirida, não acarretando, dessa maneira, a sucessão de débitos atrelados à UPI arrematada.

Isto, pois, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial que esteja contemplado todo e qualquer meio de recuperação que venha a ser utilizado, eventuais tratativas futuras estarão devidamente alinhadas com os interesses dos credores e canceladas por este Nobre Juízo.

Assim, em função da possibilidade de alienação do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, o Grupo US Cargo poderá valer-se dos seguintes meios de recuperação judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva isolada.

Efetivamente visando o soerguimento das recuperandas, destaca-se que entre as empresas integrantes do Grupo US Cargo, há a empresa **Montreal Cargo e US Cargo**, ambas com efetiva atuação no mercado, possuindo cartela de clientes forte e estabelecendo-se cada vez mais no mercado.

Diante disto, ressalta-se que já houveram proposta de incorporação das referidas empresas no decorrer dos anos de desenvolvimento da atividade, por empresas do próprio ramo e outras interessadas em adentrar, devida a morosidade e dificuldade na aquisição da licença de funcionamento, bem como pela cartela de clientes já firmada.

Portanto, tem-se como forma de recuperação a venda de uma das unidades do grupo como UPI – Unidade Produtiva Isolada, buscando o soerguimento, trazendo caixa para a empresa realizar o pagamento de seus débitos.

Destaca-se que a venda/incorporação da unidade produtiva, poderá ocorrer a depender da necessidade e interesse das recuperandas, porém deverá ocorrer no lapso temporal em que perdurar a manutenção do devedor em recuperação judicial no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/05.

Assim, certos da possibilidade da UPI, as recuperandas ofereceram como alternativa no presente Plano de Recuperação Modificativo, a fim de garantir o efetivo soerguimento empresarial e o cumprimento das obrigações com todos os credores.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a. O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no Art. 53 da LRF, vez que estão discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;

b. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05, art. 58: (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperadas e coobrigados de qualquer natureza e, por conseguinte, baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59., §1º da LRF.

c. Com a novação das obrigações sujeitas e a quitação dos valores devidos nos termos do plano, tem-se por extinta a totalidade da dívida nada mais podendo ser cobrado a este título, judicial ou extrajudicialmente, em desfavor das recuperandas ou seus coobrigados/avalistas/fiadores.

d. As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

e. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, haverá a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, bem como com a baixa de todas as restrições, gravames e penhora de bens da recuperanda e de seus coobrigados/avalistas/fiadores, nos termos do que dispõe o art. 59, §1º da LRF.

f. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às

condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

g. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail aos endereços financeiro@uscargo.com.br e controladoria@uscargo.com.br, impreterivelmente em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o plano de recuperação judicial, com as seguintes informações: a) Nome completo; b) Número do CPF/CNPJ; c) Número e nome do banco; d) Número da agência bancária; e) Número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares por meio de expedição de alvarás judiciais;

h. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. As alterações do PRJ obrigarão a todos os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes, inclusive, dissidentes.

i. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

j. Poderão as recuperandas, em condições que observem o cumprimento das demais cláusulas do presente PRJ e o melhor interesse dos negócios sociais, optar pela implementação de estruturas voltadas a rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas sem limitação, a constituição de sociedade e/ou a celebração de acordo operacional, com a inclusão ou não de terceiros em tais estruturas. Para tanto, fica desde já autorizada a administração do Grupo US Cargo a proceder com a sua devida viabilização jurídica;

k. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, não havendo nenhuma cláusula que possa ser considerada ilegal ou, ainda, anulável, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 138 e 166 do Código Civil, salienta-se que nas condições ora previstas pelo presente plano, as recuperandas possuem condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos no prazo e na forma estabelecidas por este Plano de Recuperação Judicial.

Guaramirim/SC, 2023.

Itajaí

☎ 47 3311 3636

Av. Osvaldo Reis, 3281 – sala 905 e 906.
Ed. Riviera Business & Mall.

Joaçaba

☎ 49 3521 1362

Rua Getúlio Vargas, 1297.

Criciúma

☎ 47 3311 3636

Rua Cel. Pedro Benedet, 333, sala 903/904.
Ed. Metropolitan.

Chapecó

☎ 49 3026 4688

Av. Fernando Machado, 141E, sala 1302
Ed. II Centenário | Centro, 89.802-112